



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 115/2021/JUR

Assunto: Ofício nº 502/2021/CMMB

Matias Barbosa, 27 de julho de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência segue, acompanhando o presente, o Parecer Jurídico no Projeto de Resolução nº 04/2021 que “Altera a Resolução nº 310, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa-MG.”

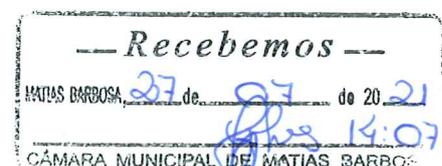
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

1. Histórico

Parecer jurídico solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre a Proposição de Resolução nº 04/2021, que "Altera a Resolução nº 310, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa-MG".

Pedido este realizado por meio do Ofício nº 502/2021/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

2. Relatório

2.1. Quanto à forma

A Proposição de Resolução preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Resolução é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, alteração do disciplinado em outra Resolução, com mais precisão, a Resolução nº 310, de 20 de dezembro de 2007, o referendado Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

O Projeto de Resolução é, portanto, o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa para efetivar aplicação de matéria político-administrativa interna da Câmara Municipal de Matias Barbosa, conforme podemos inferir do que propriamente versa o próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 151 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

interno, tais como: (...)” (grifamos)

A iniciativa do Projeto de Resolução acata ao disciplinado no próprio texto com fins de alteração. Portanto, a figura legislativa do Vereador preenche o requisito de legitimidade para propor o presente Projeto de Resolução, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, abaixo transcrito:

“Art. 152 - **A apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução** far-se-á com expressa observância do que determina este Regimento e a Lei Orgânica do Município, pela Mesa Diretora, pelas Comissões da Casa e pelos **Vereadores.**” (destacado)

2.2. Quanto ao Mérito

De acordo com as lições do Mestre e Autor Hely Lopes Meirelles¹, a conceituação dada ao Regimento, como ato administrativo, é a seguinte:

Os regimentos são atos administrativos normativos de **atuação interna**, dado que se destinam a **regem o funcionamento de órgãos colegiados e de corporações legislativas**. Como ato regulamentar interno, o regimento só se dirige aos que devem executar o serviço ou realizar a atividade funcional regimentada, sem obrigar aos particulares em geral.

Os atos regulamentares internos (regimentos) constituem modalidade diversa dos regulamentos externos (independentes ou de execução) e produzem efeitos mais restritos que estes. Os regulamentos independentes e de execução disciplinam situações gerais e estabelecem relações jurídicas entre a Administração e os administrados; **os regimentos destinam-se a prover o funcionamento dos órgãos da Administração, atingindo unicamente as pessoas vinculadas à atividade regimental.**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016. p. 206 e 207.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Enquanto os regulamentos externos emanam do poder regulamentar, **os regimentos provêm** do poder hierárquico do Executivo, ou da **capacidade de auto-organização interna** das corporações legislativas e judiciárias, razão pela qual só se dirigem aos que se acham sujeitos à disciplina do órgão que os expediu (STF, RF 107/65, 107/277, 112/202). E sobejam razões para essa restrição, uma vez que o administrado não tem a possibilidade de penetrar na intimidade da Administração, para conhecer as disposições particulares de seus serviços e de seus agentes. **Os cidadãos só são obrigados a conhecer a lei, e, por extensão, o decreto, que é lei em sentido material.**

O regimento geralmente é posto em vigência por resolução do órgão diretivo do colegiado (Presidência ou Mesa) e pode dispensar publicação, desde que se dê ciência de seu texto aos que estão sujeitos às suas disposições. Mas é de toda conveniência seja publicado, para maior conhecimento de suas normas e efeitos, que reflexamente possam interessar a todos os cidadãos.

Como visto, breve, porém, completa é a lição do renomado autor retro mencionado. O Regimento surge para compor o funcionamento de corporações legislativas, inclusive. Tem como destino e alvo as pessoas vinculadas à atividade regimental do órgão a ele atrelado. Os regimentos provêm da capacidade de auto-organização interna das corporações legislativas, razão pela qual só se dirigem aos que acham sujeitos à disciplina do órgão que a expediu. Por tal motivo muitos doutrinadores e professores acreditam no excesso em se falar em "Regimento Interno", visto que os mesmos surgem para a tratativa de **assuntos internos**, configurando esta nomenclatura em caráter redundante.

Assim como as Leis e Decretos, as Resoluções também devem ser enquadradas como Normas. A função precípua do Legislador componente desta Casa Legislativa é a acolhida dos anseios da população. Até aí, nada de novo é trazido. Mas esta efetivação dos anseios populares deve ser implementada por meio da norma, em sentido amplo.

A função da norma não é tão somente imputar uma condenação, aplicar uma penalidade ou impingir uma postura de conduta. Ela surge como um conglomerado de todas estas instruções, assim como



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



para impactar nos ministrados segurança dos atos afirmados e confirmados no diploma. Seguindo esta sistemática, o sistema jurisdicional de nosso País baseia-se no Estado Democrático de Direito e este é abonado pela primazia dos direitos constituídos e a aplicação dos ditames legais consubstanciado, com a segurança que o mesmo proporciona aos seus jurisdicionados, aos receptores da norma.

Deste modo, quando nos vemos obrigados a alterar as leis, ou melhor, as normas, a justificativa e fundamento destas alterações não podem estar calcadas em casuísmos de momento, em situações ou filigranas temporárias. Devem ser alteradas em respeito à evolução social que estamos sujeitos, as alterações de conceitos antes utilizados e que hoje não possuem o mesmo alcance.

As regras jurídicas não se comportam como algo imutável! Até mesmo a rocha, desígnio de robustez, se vê passível de ações externas que lhe alteram a forma. A Lei, ou norma, é da mesma forma. Mas, tal qual sofre a rocha, essas ações externas que promulgam a sua alteração devem ser de forma contumaz e eficaz. Repetindo, não podem se valer de casuísmos.

Ainda, quando falamos em Leis (ou Normas) devemos nos lembrar da segurança que estas devem passar à coletividade. Valemo-nos, também, dos princípios constitucionais, entre eles o importantíssimo Princípio da Legalidade, extraído da leitura e disposição dos Direitos e Garantias insculpidos no Art. 5º da nossa Carta Magna. O Poder Legislativo figura como essencial na efetivação destes entendimentos basilares de nosso Estado Democrático de Direito e deve valer-se de seu Poder para efetuar a confecção dos diplomas (assim como suas alterações) e efetivar as disposições trazidas em lei.

Entendemos, por isso, que o intuito em alterar as disposições do Regimento Interno deve ser analisada com bastante cuidado e propriedade, para que não cause na população uma insegurança consubstanciada na ideologia de momento. Hodiernamente, o maior desafio dos operadores do direito é na efetivação desta segurança jurídica em detrimento das constantes alterações, umas até desmedidas, das normas aplicadas à comunidade.

Na proposta apresentada, a justificativa colacionada ao feito tem como sustentação o pensamento do seu idealizador, não cabendo ao corpo técnico do Poder Legislativo, salvo melhor juízo, extrapolar sua função laborativa. Cabe à Procuradoria, como feito, debruçar-se sobre questões legais. Entendemos que esta não possui "tecnicidade" para tratar de questões meritórias. Por isso, novamente fazemos o alerta, tal qual feito em outros textos, onde apontamos a necessidade destes projetos, sejam



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

estes de Resoluções ou de Leis, seguir o devido trâmite nas determinadas Comissões Legislativas constituídas em lei, para que as indagações trazidas ao corpo técnico sejam pontuais, evitando, desta forma, a exposição desnecessária e desmedida desta Procuradoria diante de convicções particulares sustentadas em parlamento.

Em que pese esse entendimento, no caso em tela, não há qualquer impedimento para alteração do horário das reuniões ordinárias, por ser mérito exclusivo dos Parlamentares. O projeto de Resolução veio devidamente assinado pela totalidade de Vereadores desta Casa Legislativa e com uma justificativa plausível e devidamente fundamentada. Dessa forma, o Projeto está em total consonância formal e material com o ordenamento jurídico vigente.

3. Conclusão

O Projeto de Resolução não apresenta vícios de ordem formal ou material. Quanto ao mérito, não há qualquer entrave ou ilegalidade em seu conteúdo.

É o parecer que entrego para que o mesmo tenha o devido encaminhamento às Comissões Parlamentares, em respeito ao disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Salvo melhor Juízo.

Matias Barbosa, 27 de julho de 2021.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa